



**PARECER JURÍDICO AJU-MA Nº 1205-26**

**ASSUNTO:** Recurso administrativo ambiental – compensação ambiental por supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica – cumulatividade entre compensação territorial e reposição florestal.

**INTERESSADO:** Cristiano Rodrigues de Carvalho

**PROCESSO:** 31.00711908/2025-47

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. COMPENSAÇÃO TERRITORIAL MEDIANTE PRESERVAÇÃO DE ÁREA E SERVIDÃO FLORESTAL COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO AUTOMÁTICA COM REPOSIÇÃO FLORESTAL INTEGRAL SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

**I – RELATÓRIO**

- 01- Trata-se de recurso administrativo interposto por Cristiano Rodrigues de Carvalho em face das condicionantes fixadas no Parecer Técnico GEAVA nº 0015/2026, emitido no âmbito do Processo Administrativo nº 31.00711908/2025-47, relativo à solicitação de autorização para supressão de 109 espécimes arbóreos e manutenção de 69 indivíduos arbóreos em imóvel localizado na Rua Gurupi, nº 155, Bairro Estoril, Regional Oeste de Belo Horizonte. Conforme consignado, o terreno possui área total de 942,3m<sup>2</sup>, encontrando-se inserido predominantemente em zona OM-2 – Ocupação Moderada-2, com pequena parcela em PA-1 – Preservação Ambiental-1, além de localizar-se em ADE Buritis e ADE Serra do Curral.
- 02- O Parecer Técnico GEAVA nº 0015/2026 concluiu que o fragmento existente no imóvel constitui vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, submetendo-se ao regime jurídico especial estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006. Constou ainda da manifestação técnica que o empreendimento atende à exigência prevista no art. 31, §1º, da Lei da Mata Atlântica, mediante preservação de 30% da vegetação nativa existente no lote. A área técnica reconheceu igualmente a adequação da proposta de compensação ambiental apresentada pelo interessado, estruturada mediante preservação de parcela vegetada no próprio imóvel e instituição de servidão florestal compensatória perpétua em área situada no Município de Esmeraldas/MG,



totalizando compensação equivalente ao dobro da área suprimida, nos termos da regulamentação estadual aplicável.

- 03- Não obstante o acolhimento técnico da compensação territorial proposta, o parecer também condicionou a autorização à reposição florestal consistente no plantio de mudas, com fundamento na Deliberação Normativa COMAM nº 67/2010.
- 04- Em seu recurso administrativo, o interessado sustenta, em síntese, que a compensação ambiental territorial já teria atendido integralmente às exigências da legislação federal e estadual específica do Bioma Mata Atlântica, razão pela qual a imposição cumulativa de reposição florestal configuraria sobreposição compensatória incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Da admissibilidade do recurso administrativo**

- 05- O recurso administrativo merece conhecimento, porquanto interposto por parte legítima, devidamente representada por procuradores regularmente constituídos nos autos, conforme procuração acostada ao processo administrativo.
- 06- Observa-se, ainda, que o recurso, apresentado no âmbito de processo administrativo instaurado perante a SMMA, argui condicionantes específicas constantes do Parecer Técnico GEAVA nº 0015/2026, especialmente no que se refere à cumulatividade entre compensação territorial e reposição florestal.
- 07- A pretensão recursal encontra amparo no direito constitucional de petição e no princípio da ampla defesa administrativa, previstos no art. 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV, da Constituição da República, bem como no art. 56 da Lei Federal nº 9.784/1999, expressamente invocado pelo recorrente.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, passamos à análise do mérito recursal.

### **II.2 – Do enquadramento jurídico da vegetação objeto da intervenção**

- 08- A análise do mérito demanda, inicialmente, definição do regime jurídico efetivamente incidente sobre a vegetação existente no imóvel. No caso concreto, o Parecer Técnico GEAVA nº 0015/2026 concluiu expressamente que o fragmento vegetal existente na área constitui vegetação nativa secundária em estágio médio



de regeneração do Bioma Mata Atlântica, atraindo a incidência direta da Lei Federal nº 11.428/2006, cujo art. 2º dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados (...).

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

09- Não se trata, portanto, de hipótese de mera arborização urbana isolada ou de vegetação ornamental esparsa, mas de fragmento submetido ao regime jurídico especial de proteção da Mata Atlântica, circunstância que condiciona toda interpretação das medidas compensatórias cabíveis.

10- Além disso, a área técnica observou que o empreendimento atendeu à exigência prevista no art. 31, §1º, da Lei nº 11.428/2006, mediante preservação mínima de 30% da vegetação nativa existente no imóvel. O art. 31 da Lei da Mata Atlântica estabelece:

**Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis (...).**

**§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida (...) no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.**

11- O enquadramento jurídico da vegetação, portanto, constitui premissa central da matéria em discussão, uma vez que atrai incidência de regime compensatório especial e específico previsto para o Bioma Mata Atlântica.

### **II.3 – Do regime compensatório especial previsto na Lei da Mata Atlântica**

12- A principal controvérsia suscitada no recurso em análise refere-se à interpretação do modelo compensatório instituído pela Lei Federal nº 11.428/2006. Sustenta o recorrente que a legislação federal estabeleceu compensação territorial como modalidade prioritária de compensação ambiental, reservando a reposição florestal às hipóteses excepcionais de impossibilidade de implementação da compensação territorial. A argumentação encontra respaldo no art. 17 da Lei da Mata Atlântica:



**Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada (...).**

**§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal (...).**

13- A redação legal evidencia modelo compensatório estruturado em ordem de preferência e subsidiariedade. A compensação territorial figura como mecanismo compensatório prioritário e preferencial. A reposição florestal, por sua vez, foi prevista pelo legislador federal como medida subsidiária, aplicável apenas nas hipóteses em que se revele inviável a implementação da compensação territorial prevista no caput. A regulamentação estadual reproduziu a mesma lógica normativa, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

**Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida (...).**

**Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 (...) da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá (...) optar (...) por:**

**I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas (...);**

**II – destinar ao Poder Público área no interior de Unidade de Conservação (...).**

**§1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal (...).**

14- No caso concreto, a própria área técnica reconheceu expressamente que a compensação territorial proposta pelo empreendedor atendeu aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Constou do parecer que a compensação seria implementada mediante preservação de vegetação no próprio imóvel e instituição de servidão florestal compensatória perpétua em área situada no Município de Esmeraldas/MG, totalizando compensação equivalente ao dobro da área suprimida.

15- Portanto, não houve rejeição ou insuficiência da compensação territorial proposta, mas expressa aceitação técnica de sua adequação ambiental.

#### **II.4 – Da incidência complementar da Deliberação Normativa COMAM nº 67/2010**

16- O parecer técnico recorrido também aplicou os critérios compensatórios previstos na DN nº 67/2010, exigindo reposição florestal adicional mediante plantio de mudas arbóreas. A referida norma municipal dispõe:



**Art. 1º - A autorização para supressão de árvores e demais formas de vegetação dentro do município de Belo Horizonte será emitida após compensação ambiental a ser realizada pelo respectivo requerente (...).**

- 17- Não há dúvidas acerca da competência suplementar municipal para disciplinar intervenções ambientais urbanas e estabelecer medidas compensatórias no âmbito local, nos termos dos arts. 23 e 30 da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 140/2011. Todavia, a aplicação da norma municipal deve ocorrer em conformidade com o regime jurídico especial incidente sobre o Bioma Mata Atlântica, especialmente quando a própria legislação federal já estruturou modelo compensatório específico para a hipótese.
- 18- Afinal, a competência suplementar não autoriza interpretação que descaracterize a lógica compensatória estabelecida pela legislação federal especial. Nesse sentido, a incidência da DN COMAM nº 67/2010 deve harmonizar-se com o sistema compensatório previsto nos arts. 17 e 31 da Lei nº 11.428/2006, evitando-se sobreposição automática de medidas compensatórias destinadas a recompor o mesmo núcleo de impacto ambiental.

## **II.5 – Da alegada duplicidade compensatória e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**

- 19-O recorrente sustenta que a imposição cumulativa de compensação territorial e reposição florestal integral configuraria duplicidade compensatória incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso.
- 20- No caso concreto, o principal impacto ambiental decorrente da supressão da vegetação nativa já se encontra compensado por medidas territoriais consistentes tanto na preservação obrigatória de parcela vegetada no próprio imóvel, quanto na instituição de servidão florestal compensatória perpétua em área situada na Região Metropolitana de Belo Horizonte.
- 21- Outrossim, não se identifica, no parecer técnico recorrido, demonstração específica de insuficiência ecológica da compensação territorial já aceita, tampouco fundamentação técnica individualizada apta a evidenciar que a reposição florestal adicional buscaria recompor impacto ambiental autônomo e distinto daquele já abrangido pela compensação territorial implementada.
- 22-A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que condicionantes ambientais devem guardar pertinência e proporcionalidade em relação aos impactos efetivamente autorizados.



23-O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a atuação administrativa em matéria ambiental, embora orientada pelo princípio da precaução, não dispensa observância aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. (STJ, RMS 30.349/SC, Rel. Min. Herman Benjamin) e, na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal reconhece que o princípio da proteção ao meio ambiente não exonera o Poder Público da observância dos postulados constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal (STF, RE 586224/SP). Ainda, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que as condicionantes ambientais devem guardar nexo de proporcionalidade com o impacto efetivamente causado pelo empreendimento, vedada imposição excessiva ou desvinculada da finalidade reparatória e compensatória.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.12.321456-7/001)

24-Nessa perspectiva, ausente a demonstração técnica específica no caso concreto demonstrando a existência de impactos ambientais distintos ou insuficiência da compensação principal já implementada, mostra-se juridicamente pertinente a reavaliação da exigência cumulativa de reposição florestal integral fundada exclusivamente na DN COMAM nº 67/2010.

## **II.6 – Das condicionantes ambientais autônomas mantidas**

25-O acolhimento parcial da pretensão recursal não afasta as demais condicionantes ambientais regularmente incidentes sobre o empreendimento, permanecendo válida a obrigação de preservação mínima da vegetação nativa exigida pelo art. 31, §1º, da Lei da Mata Atlântica, bem como a necessidade de averbação da servidão florestal compensatória perpétua reconhecida pela própria área técnica como elemento integrante da compensação ambiental aprovada.

26-Da mesma forma, subsiste a compensação específica relacionada ao espécime protegido de ipê-amarelo, cuja proteção decorre de regime jurídico próprio previsto na Lei Estadual nº 9.743/1988. Dispõe referida norma:

**Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo (...).**

**Art. 2º - A supressão total ou parcial destas espécies só poderá ser admitida com prévia autorização do Poder Executivo (...).**

27-A compensação específica referente ao ipê-amarelo possui fundamento jurídico autônomo e distinto daquele relativo à compensação territorial em Mata Atlântica, razão pela qual não se confunde com a controvérsia recursal ora analisada. Portanto, subsiste íntegra a compensação ambiental específica incidente sobre o espécime protegido de ipê-amarelo, cuja tutela jurídica decorre de regime normativo próprio e autônomo instituído pela Lei Estadual nº 9.743/1988, diploma que confere à espécie status de preservação permanente e imunidade de corte,





admitindo sua supressão apenas em hipóteses excepcionais e mediante prévia autorização do Poder Público competente. Trata-se, portanto, de obrigação ambiental dotada de fundamento jurídico distinto daquele atinente à compensação territorial decorrente da supressão de vegetação inserida no Bioma Mata Atlântica, circunstância que afasta qualquer alegação de sobreposição compensatória no ponto ora examinado.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, por seu provimento parcial, para afastar a exigência de reposição florestal cumulativa fundada exclusivamente na DN COMAM nº 67/2010 em relação ao mesmo impacto ambiental já compensado mediante preservação territorial e servidão florestal compensatória, mantendo-se as demais condicionantes previstas no Parecer Técnico GEAVA nº 0015/2026.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2026

Liliane Ferreira Santos  
Assessoria Jurídica SMMA  
*Doc. Assinado digitalmente*

**Portal da Assinatura - PBH**

8 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em terça-feira, 26 de maio de 2026 às 01:22

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

---

PJ AJU-MA 1205-26.pdf

---

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 26 de maio de 2026 às 01:22

Assinante: LILIANE FERREIRA SANTOS Matrícula: PR118483

Hash da assinatura: 3D0E684897C71154A2BCBC4F7F23FD826B16F88E Para validar utilize o QR Code ao lado.

